

A. I. N° - 087078.0046/02-3  
AUTUADO - ÓTICAS UNIVERSAL LTDA.  
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 29.05.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0173-02/02**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Operações regularmente escrituradas nos livros fiscais. Imputação não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade da ação fiscal argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/02/2002, exige o pagamento da importância de R\$1.007,13, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo ao mês de dezembro de 2001, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído, no prazo regulamentar, em seu recurso às fls. 10 a 22 alega que o Auto de Infração contém irregularidades e ilegalidades, fundamentado nas seguintes preliminares:

- Do confronto entre o levantamento fiscal e a contabilidade: que a fiscalização foi procedida de uma forma completamente irregular e ilegal, utilizando-se de meio estranho a legislação quando auferiu a base de cálculo do imposto devido;
- Da inobservância dos requisitos legais quando da confecção do Auto de Infração ensejando cerceamento e a violação ao Princípio da Ampla Defesa: alega que não foram indicadas corretamente quais foram as infrações cometidas, a base de cálculo utilizada no cálculo do montante devido, e a correta fundamentação legal;
- Da multa legal: aduz que a multa aplicada infringe o princípio da capacidade contributiva, configurando confisco, o que torna necessário retirá-la do montante cobrado;
- Da cobrança da taxa SELIC: seja declarada a impossibilidade da cobrança da taxa SELIC e se proceda um novo cálculo a fim de determinar o montante efetivamente devido.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 40 dos autos, o autuante informa que a sua ação fiscal é decorrente do desenvolvimento da programação fiscal determinada através da Ordem de Serviço nº 515358/01, cujo débito apurado no Auto de Infração refere-se ao imposto referente ao mês de dezembro de 2001, correspondente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Quanto aos argumentos defensivos, o preposto fiscal frisa que os mesmos referem-se a fatos, infrações e datas de ocorrências diversas das constantes no Auto de Infração. Conclui pela manutenção de sua ação fiscal.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifica-se que a exigência fiscal de que cuida a lide refere-se a imposto no valor de R\$ 1.007,13, declarado nos livros fiscais e não recolhido no prazo regulamentar, conforme documento à fl. 05.

Quanto as argüições de constitucionalidade e de julgados no âmbito do judiciário, deixo de fazer qualquer consideração por não ser de competência do órgão julgador no âmbito administrativo, mesmo observando que as mesmas não têm pertinência com a questão tratada neste processo.

No que concerne às razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo tenho a observar, no tocante ao confronto entre o levantamento fiscal e a contabilidade, que a base de cálculo do débito lançado foi apurada com base no valor do imposto que o próprio contribuinte apurou e declarou nos seus livros fiscais, tornando-se, por isso, desnecessário qualquer levantamento fiscal, bem como o confronto com a contabilidade.

Quanto a preliminar de nulidade de cerceamento do direito de defesa, entendo que deve ser rejeitada, uma vez que a infração cometida encontra-se descrita com clareza no corpo do Auto de Infração, com a demonstração correta da base de cálculo do imposto lançado calculada a partir do valor declarado no Registro de Apuração do ICMS constante à fl. 05, bem como, a fundamentação legal dos dispositivos infringidos e a indicação da multa aplicada.

Sobre a multa de 50% sobre o valor de imposto lançado, considerando o descumprimento da obrigação principal face ao não pagamento no prazo regulamentar do imposto lançado, não há porque falar-se em confisco, pois a mesma foi aplicada corretamente na forma prevista no artigo 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Finalmente, relativamente a alegação de inaplicabilidade na cobrança da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) sobre o débito apurado, observo que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que de acordo com os artigos 138 e 139 do RICMS/97, o débito pago fora do prazo está sujeito aos acréscimos legais, sendo a referida taxa o indicador determinado pela autoridade monetária e utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualização monetária do débito em atraso, como é o caso do imposto em questão.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade, e no mérito, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** Auto de Infração nº 087078.0046/02-3, lavrado contra **ÓTICAS UNIVERSAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.007,13**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR